

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

MATO GROSSO DO SUL

LEI No. 043/93 de 17 de dezembro de 1993.

Dá nova redação a artigos da Lei no. 027/89 de 29.12.89 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei:

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e o Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 10. Os Artigos abaixo, do Código Tributário Municipal - CTM (Lei no. 027/89 de 29.12.89), passam a ter a seguinte redação:

Art. 13. São isentos do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, os contribuintes que atendam a uma das seguintes condições:

I - Sejam associações culturais, beneficentes, religiosas, profissionais, esportivas e políticas, sem fins lucrativos, relativamente aos imóveis ocupados para a prática de suas finalidades ou destinados ao uso do quadro social;

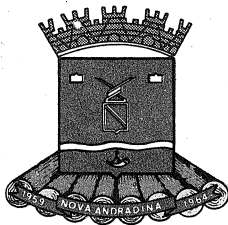
II - Sejam ex-integrantes da FEB, que tomaram parte ativa em combate nos campos da Itália, bem como as suas viúvas, com relação ao imóvel destinado à residência de qualquer dos beneficiários ou de ambos;

III - Aos proprietários de imóveis urbanos em conjuntos habitacionais com área de até 60 m² e que possuam somente um imóvel residencial e não sejam possuidores de nenhuma área rural;

IV - Os aposentados e pensionistas por idade ou invalidez; os viúvos e viúvas, proprietário de um único imóvel residencial e não sejam possuidores de nenhuma área rural, cujo rendimento não ultrapasse a 01 (um) salário mínimo.

V - Toda e qualquer isenção de que trata este artigo, deverá ser solicitada pelo interessado, através de requerimento, quando for notificado no lançamento, devendo renová-lo anualmente.

Art. 20. O lançamento do imposto será anual, 01 (um) para cada imóvel ou unidade imobiliária independente, e será parcelado em UFM (Unidade Fiscal do Município) observando o estado do imóvel até 30 (trinta) de novembro do exercício, para vigorar no exercício subsequente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

MATO GROSSO DO SUL

Art. 24. O pagamento do imposto será feito em parcelas e prazos definidos através de Decreto do Executivo, observando-se entre o pagamento de uma e outra parcela, o intervalo mínimo de 30 (trinta) dias.

Art. 25. O pagamento integral do imposto, feito de uma só vez e até a data do vencimento da primeira parcela, sofrerá um desconto de 20% (vinte por cento).

Art. 26. Nenhuma prestação poderá ser paga sem a prévia quitação da antecedente.

Art. 27. O pagamento do imposto não implica reconhecimento pela Prefeitura Municipal, para quaisquer fins de legitimidade da propriedade do domínio útil, ou da posse do bem imóvel.

Art. 2o. Para cálculo do Unidade Fiscal do Município - UFM, fica alterado o valor para Cr\$ 1.720,00 (hum mil, setecentos e vinte cruzeiros reais), servindo de parâmetro ou elemento indicativo de cálculo de tributos e penalidades, a partir de dezembro/93, e sua correção deverá obedecer os mesmos índices do INPC.

Art. 3o. Esta lei entrará em vigor no dia 1o. (primeiro) de janeiro de 1994.

Art. 4o. Revogam-se todas as disposições em contrário, especialmente os demais parágrafos e incisos dos artigos alterados.

Nova Andradina MS, 17 de dezembro de 1993.


DR. FRANCISCO DANTAS MANIÇOBA
Prefeito Municipal


José Aparecido Brandão
Secretário Municipal de Administração

Registrado na Secretaria de Administração,
às fls. 080 a 081/V do Livro n.º 18